



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1006052-49.2024.8.26.0197

Registro: 2025.0000148681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1006052-49.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é recorrente ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido CARLOS EDUARDO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes LUIZ FERNANDO PINTO ARCURI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente sem voto), MARCELO SÉRGIO - COLÉGIO RECURSAL E SILVIO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS.

São Paulo, 20 de agosto de 2025

Jairo Sampaio Incane Filho

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1006052-49.2024.8.26.0197

1006052-49.2024.8.26.0197
Recorrente: Estado de São Paulo
Recorrido: Carlos Eduardo Machado

Voto nº 3516.2025

EMENTA – RECURSO INOMINADO - concurso público – posse – comprovação de conclusão de curso – apresentação de certificado de conclusão de curso superior – demora na expedição do diploma – súmula 266/STJ – princípios da razoabilidade e proporcionalidade – possibilidade – manutenção da sentença de procedência - exigência de apresentação do diploma para investidura em cargo público deve observar o enunciado da Súmula 266 do STJ, segundo o qual o documento é exigível na posse - A comprovação da escolaridade, em situações de demora na emissão do diploma por motivos alheios à vontade do candidato, pode ser feita por meio de certificado de conclusão de curso e histórico escolar, documentos idôneos que demonstram o preenchimento do requisito editalício - Precedentes do STF, STJ - DESPROVIDO

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e enunciado n.º 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, segundo o qual "nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais".

Passo ao voto.

A despeito das alegações do recorrente, razão não lhe assiste, devendo a sentença ser mantida.

Conforme afirmado na sentença combatida, cinge-se a insurgência à alegação de que o candidato não apresentou o diploma do curso superior, e sim a certidão de conclusão para comprovar o requisito de escolaridade exigido pelo edital.

Para a análise da questão, cumpre inicialmente verificar do conjunto fático probatório dos autos, que quando da sua nomeação, a parte recorrida somente dispunha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1006052-49.2024.8.26.0197

do certificado de conclusão de curso e histórico escolar porque o diploma ainda não havia sido registrado (fls. 186/187).

Sobre o tema, a jurisprudência assenta que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Nesse sentido, já decido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE . IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . **A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma.** Precedentes: REsp. 1.426 .414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02 .2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14 .03.2011. 2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 415260 SP 2013/0345733-0, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2017)

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação.

Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA . 1. **A jurisprudência do STJ está**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1006052-49.2024.8.26.0197

firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação . Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos art. 23 da Lei 12 .016/2009, pois o referido dispositivo não foi analisado pela instância de origem. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ . 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Nego provimento ao Recurso Especial . (STJ - REsp: 1784621 BA 2018/0298442-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019) g.n

O tema da posse em concurso público mediante apresentação de certificado de conclusão de curso superior, quando há demora na expedição do diploma pela instituição de ensino, vem sendo reiteradamente debatido no âmbito dos tribunais, com posicionamento consolidado no STJ, STF e em diversos Tribunais de Justiça estaduais.

A jurisprudência pacífica reconhece que a exigência do diploma pode ser suprida por outros documentos idôneos, como certificado de conclusão de curso e histórico escolar, desde que atestem a integralização da carga horária e aprovação em todas as disciplinas. Esse entendimento é fundamentado, sobretudo, na Súmula 266 do STJ, segundo a qual "*o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*".

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que a exigência formal do diploma não pode prevalecer sobre a comprovação inequívoca da conclusão do curso, especialmente quando a demora na emissão do documento decorre de entraves burocráticos alheios à vontade do candidato. Trata-se de aplicação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que buscam evitar prejuízos desarrazoados a candidatos aprovados em certames públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1006052-49.2024.8.26.0197

Nesse sentido, já decidido pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO . **CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . (STF - AgR ARE: 879306 PI - PIAUÍ, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-177 22-08-2016) g.n**

No caso em análise, restou comprovada a conclusão do curso superior por meio de certificado de conclusão de nível superior, sendo a não expedição do diploma decorrente de trâmites administrativos fora do controle do candidato.

Impedir a posse em tais condições ofende não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o da proporcionalidade, além de desvirtuar o caráter meritocrático do concurso público, que visa selecionar os mais aptos e não punir candidatos por entraves burocráticos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE EM CARGO PÚBLICO . EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSOS IMPROVIDOS. I . Caso em Exame Ação mandamental em que a impetrante busca tomar posse em cargo público para o qual foi nomeada, sem a apresentação do diploma, utilizando histórico escolar e certificado de conclusão de curso como comprovação. A sentença concedeu a segurança, permitindo a posse. II. Questão em Discussão 2 . A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de apresentação de diploma para posse em cargo público pode ser suprida por outros documentos que comprovem a conclusão do curso superior. III. Razões de Decidir 3. **A exigência de diploma, embora prevista no edital e na Resolução SEDUC nº 60/2024, é excessiva quando a impetrante comprova a conclusão do curso por meio de certificado e histórico escolar . A demora na emissão do diploma não deve prejudicar a posse. 4. A jurisprudência reconhece que a apresentação de documentos idôneos que comprovem a conclusão do curso é suficiente para atender ao requisito de escolaridade, evitando formalismo excessivo.** IV . Dispositivo e Tese 5. Recursos improvidos. Tese de julgamento: 1. **A exigência de diploma para posse em cargo público pode ser suprida por certificado de conclusão de curso e histórico escolar, desde que comprovem a habilitação exigida pelo edital .** Legislação Citada: Resolução SEDUC nº 60/2024. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1021195-20.2019.8 .26.0564, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 24 .05.2021; TJSP, Apelação / Remessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1006052-49.2024.8.26.0197

Necessária 1017045-85.2019.8 .26.0114, Rel. Aliende Ribeiro, j. 27 .10.2020; STJ, AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Min . Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.06.2017 .(TJ-SP - Apelação: 10124383820248260604 Sumaré, Relator.: CYNTHIA THOME, Data de Julgamento: 21/02/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2025) g.n

Diante disso, mantenho a sentença que garantiu a posse do autor mediante apresentação dos documentos já anexados.

Para viabilizar eventual acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda matéria ventilada pelas partes, ainda que não citada, observando-se que é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Os elementos existentes já eram suficientes à formação do seu convencimento, sendo imperioso registrar que ao julgador não cabe apreciar todas as teses quando uma delas é suficiente ao desate da ação.

Consigno que o magistrado: “não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207, 104/340, 111/414)”.

Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a parte recorrente, ora vencida, arcará com os honorários de advogado, os quais arbitro em 20% do valor da condenação/valor da causa, no mais, em atenção à tese firmada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 0000116-36.2023.8.26.9011 (PUIL 030): “No Sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios serão arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver, ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995.”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1006052-49.2024.8.26.0197

Jairo Sampaio Incane Filho

Relator

Assinatura Eletrônica